



Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Parecer Jurídico sobre Processo de Dispensa de Licitação 001/2021. Prestação de serviços em Assessoria Técnica Especializada em transparência Pública incluindo Portal da Transparência, Diário Oficial E-sic, ouvidoria, Portal de Notícias e Obras Públicas, Agenda de Eventos, Guia de serviços TV online, Rádio web, Hospedagem do site, E-mails governamentais, cadastro e capacitação dos servidores municipais, relatórios mensais, coleta revisão e publicação constante das informações necessárias.

Processo Administrativo N.º: 001/2021

Parecer Jurídico

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídica, a possibilidade de contratação a ser realizada entre a Câmara Municipal de Rondon do Pará e a empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. CNPJ 23.792.525/0001 Avenida Senador Lemos, 791, Sala 1603. Bairro: Umarizal, Cidade Belém- Estado do Pará. CEP. 66050-000.**

Verificou-se, de plano, tratar-se da Dispensa de Licitação, tombado sob o nº 001/2021, com o objetivo de contratar prestação de serviços em Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública incluindo, Portal da Transparência, Diário Oficial E-sic, ouvidoria, Portal de Notícias e Obras Públicas, Agenda de Eventos, Guia de serviços TV online, Rádio web, Hospedagem do site, E-mails governamentais, cadastro e capacitação dos servidores municipais, relatórios mensais, coleta revisão e publicação constante das informações necessárias.

Destacamos que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da legalidade do procedimento pretendido, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.



O pleito é gravado pela Dispensa de Licitação prevista pelo artigo 24, II, da Lei 8.666/93, e consta dos autos a existência de créditos orçamentários, bem como a autorização do Chefe do Poder Legislativo.

Assim sendo, a avaliação feita é opinativa, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações. Bem como as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem observância dos apontamentos será da responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI da CF/88, dispõe como obrigatoriedade de licitar, conforme a seguir:

Art. 37. (...)

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)*

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Conforme dispõe o art. 37, XXI da CF/88, que fora regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através do processo licitatório. O princípio Licitatório apresentando no art. 2º da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo, entre outros selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA



A contratação pela necessidade da empresa de serviços especializado em transparência Pública, não encerra o dever da Administração Pública em realizar a competição do certame licitatório, escolhendo o melhor preço, e garantindo os requintes de publicidade.

No caso em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação optou pelo uso da modalidade de Licitação dispensável em razão do valor, fundamentando no art. 24, II, da Lei nº 8666/93.

No tocante à justificativa de preço e a escolha do fornecedor, verifica-se que o critério utilizado para a contratação foi o de menor, Deste modo, não há como deixar de se evidenciar a necessidade pública, quando a prestação de serviços buscada refere-se ao atendimento de determinação constitucional, além da necessidade de seguir o que dispõe o art. 38 da Lei 8666/1993.

Conforme elencamos a seguir: Pedido para a contratação/aquisição; a Justificativa do serviço; Descrição clara do objeto; observada a ordem de preferência, Indicação do recurso próprio para a despesa, Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço; Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; Documentação relativa à qualificação técnica (Atestado de Capacidade Técnica); Certidão negativa de débitos; Pareceres técnicos ou jurídicos; e Homologação.

Por isso, a necessidade de contratar se justifica pelo serviço ser de natureza continuada, o qual será desenvolvido junto a Câmara de Rondon do Pará, e, ainda, em consequência de não haver na Câmara Municipal os serviços de assessoria em comento, e a escolha recaiu sobre a empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** CNPJ 23.792.525/0001 Avenida Senador Lemos, 791, Sala 1603. Bairro: Umarizal, Cidade Belém- Estado do Pará. CEP. 66050-000. Que possui os Atestados de Capacidade Técnica no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios.

Contudo, na contratação direta, o que é dispensado o processo licitatório e não o processo administrativo, logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública.



O art. 26 da Lei 8.666/93 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor.

Há de se considerar, também, natureza técnica/especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços especializada em conformidade ao artigo 13, incisos III da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Portanto, para justificar a contratação por dispensa, deverão ser atendidos os seguintes requisitos: a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III); a observância do que discorre o artigo 26 que a situação de dispensa, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia; bem como do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Ressaltando ainda que o pagamento deverá ser precedido da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.

Diante do exposto, o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por dispensa de licitação, sendo de responsabilidade



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA



da administração o conteúdo dos documentos apresentados. Assim, opina esta ASJUR favorável ao pleito da área solicitante.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 24, inciso, II da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público, bem como estando dispensável o procedimento competitivo e seguindo o que dispõe art. 38 da Lei 8666/1993, estando preço proposto compatível como praticado no mercado, esta assessoria, opina, pela Ratificação do Processo de Dispensa de Licitação em tela retornando a Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências. Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Rondon do Pará (PA), 14 de janeiro de 2021.

CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA
OAB/PA 19.186